



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.355-B, DE 2013** **(Do Sr. Wellington Roberto)**

Altera o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei do Fust, Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, dispondo sobre o uso do código rápido (QR) e aumentando os objetivos do Fust; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. SANDRO ALEX).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, incluindo disposições sobre o uso do código rápido (QR) e introduzindo, dentre os objetivos do FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações), o fornecimento de acessos individuais com câmeras para deficientes carentes.

Art. 2º O art. 31 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo §2º, renomeando-se o parágrafo único para §1º:

“Art. 31.....

.....

**§ 2º Os produtos e serviços devem possuir em suas embalagens e publicidades impressas o código rápido (QR) para o acesso das informações de que trata este artigo pela internet, as quais deverão estar igualmente acessíveis em Língua Brasileira de Sinais (Libras).” (NR)**

Art. 3º O inciso XIII do art. 5º da lei 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

**XIII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface, incluindo estações móveis com câmeras, a deficientes carentes;**

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor um ano após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As tecnologias digitais e de comunicações facilitaram e democratizaram o acesso às informações. Em um crescente tecnológico e de facilidades, o uso conjunto da internet e da telefonia móvel representa hoje a forma mais flexível e ubíqua para se obter informações sobre um determinado assunto, produto ou serviço. Atualmente, usuários da telefonia móvel podem se utilizar de

aparelhos inteligentes para navegar pela internet e assim pesquisar sobre assuntos escolares, realizar compras, adquirir ingressos para espetáculos e inúmeras outras tarefas.

Uma tecnologia que propiciou essa mobilidade na consulta ou na compra de serviços é a tecnologia do código rápido, ou QR. A funcionalidade, do inglês *quick code*, é uma versão melhorada do código de barras, pois possibilita o armazenamento de mais informações na mesma imagem. Também chamado de código de barras bidimensional, o QR pode armazenar, por exemplo, o endereço de páginas de internet, alias uma de suas maiores aplicações.

O presente projeto de lei visa se utilizar das facilidades proporcionadas pelo QR para melhorar o acesso às informações sobre produtos e serviços para pessoas portadoras de deficiências auditivas e que possuam algum grau de dificuldade na leitura e compreensão das informações.

Segundo dados do Censo 2010 do IBGE, no Brasil há desde 344 mil pessoas que não conseguem ouvir de modo algum, até mais de 7 milhões que apresentam alguma dificuldade de audição. Embora o censo não apresente dados relativos à escolaridade desse segmento da população e não existirem estatísticas abrangentes e precisas publicadas, é de se esperar que uma proporção dessa parcela da sociedade possua dificuldades de leitura. A título de ilustração, o Instituto Paulo Montenegro avalia que até 27% da população sejam analfabetas funcionais, isto é, podem manusear dinheiro ou ler anúncios, mas não são capazes de utilizar e interpretar as informações lidas. Assim, entendemos que a facilitação no acesso a informações das embalagens em Libras poderia beneficiar usuários e consumidores que, de outra forma, não poderiam se valer das informações ali publicadas.

A medida sócio inclusiva é estruturada em três níveis. Inicialmente, mediante alteração no Código de Defesa do Consumidor, é determinada a obrigatoriedade do uso do QR em embalagens e propagandas de produtos e serviços. Em segundo lugar, a determinação inclui a necessidade das informações ali constantes de estarem disponíveis em Libras. Por último, como forma de possibilitar o uso efetivo dessa facilidade por pessoas com essa deficiência, o projeto modifica a Lei do Fust. A modificação na Lei do fundo se faz necessária para melhor adequar a gratuidade no “fornecimento de acessos individuais”, prevista originalmente em 2000, para uma nova redação que explicitamente dentre esses (acessos a serem fornecidos) os aparelhos celulares com câmeras.

A tempo, entendemos também que a alteração na Lei do Fust não implica em aumento de despesas pois o projeto apenas explicita um tipo de aparelho, os celulares com câmera, dentre os aparelhos que já estavam autorizados a serem fornecidos sem custos para as pessoas portadoras de deficiência carentes.

Pelos fatos aqui elencados, solicitamos o apoio dos nobres pares para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2013.

Deputado WELLINGTON ROBERTO

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

**Seção II  
Da Oferta**

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

.....

## **LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000**

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c, d, e e j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....  
 .....

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame acrescenta dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor, para determinar a obrigatoriedade do uso do código rápido(QR) em embalagens e publicidades impressas de produtos e serviços, as quais deverão estar igualmente acessíveis em Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Altera ainda o inciso XIII do art. 5º da Lei que criou o Fust – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para especificar que em um de seus objetivos já previsto, o de fornecer acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes, seja acrescentado o fornecimento de estações móveis com câmeras(aparelhos celulares),

Na justificação apresentada, o autor argumenta que é notório o papel das tecnologias digitais na democratização do acesso à informação e que a telefonia móvel representa a forma mais flexível e ubíqua para se obter informações sobre um determinado assunto, produto ou serviço. No seu entender, o projeto de lei em tela reveste-se de uma medida sócio-educativa que proporcionará a utilização de facilidades, como o código QR, para melhorar o acesso às informações sobre produtos e serviços para as pessoas portadoras de deficiências auditivas e que possuam algum grau de dificuldade na leitura e compreensão das informações.

Nos termos regimentais, o projeto foi distribuído para exame conclusivo de mérito (art 24,II) desta Comissão de Defesa do Consumidor e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania(art.54).

Não foram apresentadas emendas ao projeto

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise busca promover alterações no Código de Defesa do Consumidor e na lei do Fust, estabelecendo que nas embalagens e publicidades de produtos e serviços, seja obrigatória a impressão do código rápido (QR), bem como a acessibilidade das informações em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e, ainda, que seja acrescentado como um dos objetivos do Fust, o fornecimento de aparelhos celulares com câmeras com acesso à internet para pessoas carentes portadoras de deficiência.

É conveniente que se esclareça, inicialmente, sobre o significado do Código QR.

O Código QR, ou QR Codes ( quick response codes) que significa código de resposta rápida, foi criado em 1994 pela empresa japonesa Denso- Wave, uma subsidiária da Toyota, para facilitar o processo de montagem dos veículos. Estes códigos podem armazenar uma quantidade significativa de informações, na forma de texto, sms, indicativos de páginas na web ou de número de telefones, informações estas que podem ser acessadas por meio de telefones celulares. O

interessado fotografa o código com a câmera do telefone, dotado de um programa ou aplicativo específico, hoje já bastante comum nos smartphones, e algum tipo de informação aparece na tela do aparelho ou direciona o usuário para uma página na web. Esta praticidade já vem sendo adotada por várias empresas em suas ações de marketing, como forma de comunicação com seus clientes, usuários ou consumidores.

Embora ainda não seja muito comum no Brasil, já podemos encontrar esse tipo de código, que se apresenta em forma de pequenos quadrados, e disponíveis em algumas publicações, principalmente na mídia impressa, como jornais, revistas, panfletos, em material de publicidade e embalagens de produtos.

Já é possível, por meio do código QR, fazer check-in de passagens, comprar refeições, acessar menu de restaurantes, de rotas de ônibus de uma cidade, ter acesso a vídeo de lançamento de campanhas etc. O Metrô de São Paulo adotou o uso do QR para disponibilizar aos seus usuários o acesso mais rápido ao conteúdo do seu site.

Não resta dúvida que é um projeto meritório, pois procura oferecer aos consumidores maiores informações sobre os produtos e serviços comercializados e oferecidos no país. No entanto, percebe-se que a aplicação imediata dos objetivos pretendidos no presente projeto, nos termos propostos, não se mostra plenamente viável, a curto prazo.

Primeiro, porque nem todas as empresas que fornecem produtos e serviços no País possuem a tecnologia do Código Rápido (QR), ou mesmo não conseguem disponibilizar em seus produtos, todas suas informações em libras. É o caso de micro e pequenas empresas, ou mesmo empresas individuais e familiares, que não dispõem de acesso a esta tecnologia e que seriam obrigados a adquiri-las.

Segundo, porque a tecnologia QR, que é um código de barra bidimensional, conforme citei, foi criado pela citada empresa japonesa, "Denso-Wave" em 1994, porém com aplicação ao público apenas em 2003. Nem mesmo naquele País, que sabemos ser um dos mais avançados tecnologicamente, não existe qualquer norma que exija o uso desses códigos nos produtos e serviços lá utilizados, mesmo possuindo o avanço tecnológico almejado por toda e qualquer outra nação.

Ademais, ao pesquisar acerca de imposição desta natureza nas legislações de diversos outros países, não se percebe as exigências aqui almeçadas, o que me faz chegar à conclusão que, mesmo diante de um projeto meritório como o presente, não seria justo, nos tempos atuais, propor uma legislação que obrigue todo e qualquer fornecedor de produtos e serviços, a fornecer informações via QR, ou mesmo cravar a linguagem de Libras em todos os produtos aqui fornecidos.

Cabe observar também que, apesar das facilidades que essa tecnologia oferece, há que se ter ainda muita cautela no tocante a segurança na utilização dos Códigos QR. Isto porque o consumidor não sabe, previamente, quais as informações que de fato estão sendo disponibilizadas no código do quadro(QR). Podem existir códigos criados com má fé ou endereços de sites que mantenham conteúdos perigosos com riscos para a segurança e privacidade do usuário ou consumidor. Ressalta-se que as informações contidas no código expresso no quadrado só serão plenamente identificadas após a leitura procedida pelo aparelho celular do usuário ou no momento do acesso à página da web para a qual foram remetidas, podendo corresponder ou não a realidade da informação presumida.

Entendemos, por último, que o custo de toda a implementação dessa tecnologia, ao invés de favorecer o consumidor, trará por fim, pelo menos por enquanto, uma vez que os valores agregados com a implantação dessa tecnologia certamente serão repassados aos preços dos produtos e estes, conseqüentemente, ficarão mais caros, prejudicando o consumidor.

Assim, para evitar a rejeição do projeto, como proposto pelo relator anterior, estamos apresentando uma emenda, prevendo a possibilidade de uso alternativo do Código QR, e não impositivo como originalmente proposto pelo autor, admitindo também a hipótese de, diante da acelerada evolução das pesquisas, outra tecnologia mais moderna vir a ser implementada, a custos razoáveis, em substituição aos tradicionais códigos de barras e mais recentemente o QR.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.355, de 2013, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2015.

**Deputado José Carlos Araújo  
Relator**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 , DE 2015 (DE RELATOR).**

Dê-se ao Art. 2º do projeto de lei 6.355, de 2013, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 31 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único para § 1º :

Art. 31.....

§ 2º. As informações sobre produtos e serviços de que tratam o caput poderão ser disponibilizadas, nas suas embalagens e publicidades impressas, por meio do uso do código de acesso rápido ( QR) ou de outra tecnologia que venha a substituí-lo.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2015.

**Deputado José Carlos Araújo  
Relator**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.355/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Eliziane Gama, Erivelton Santana, Fabricio Oliveira, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Ricardo Izar, Sérgio Brito, Walter Ihoshi, Weliton Prado, Aureo, Carlos Henrique Gaguim, Elmar Nascimento, Heuler Cruvinel, Marcelo Belinati, Márcio Marinho e Nelson Marchezan Junior.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

**Deputado ELI CORRÊA FILHO  
Presidente**

## EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CDC AO PL 6.355/2015

Dê-se ao Art. 2º do projeto de lei 6.355, de 2013, a seguinte redação:

*Art. 2º O art. 31 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único para § 1º :*

*Art. 31.....*

*§ 2º. As informações sobre produtos e serviços de que tratam o caput poderão ser disponibilizadas, nas suas embalagens e publicidades impressas, por meio do uso do código de acesso rápido ( QR) ou de outra tecnologia que venha a substituí-lo.*

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado ELI CORRÊA FILHO  
Presidente

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.355, de 2016, apresentado pelo nobre Deputado Wellington Roberto, altera o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei do Fust, Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, dispendo sobre o uso do código rápido (QR) e aumentando os objetivos do Fust.

O projeto em tela pretende oferecer recursos tecnológicos que facilitem o acesso às informações sobre produtos e serviços para pessoas com deficiências auditivas e que possuam dificuldades de leitura e de compreensão das informações constantes de embalagens e publicidades impressas. Para tal objetivo, o Autor sugere a utilização de códigos de resposta rápida – chamados de *QR Code* – que possam estar associados a conteúdos na internet que sejam mais acessíveis, inclusive por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

O projeto ainda acrescenta à Lei do Fundo de Universalização das Telecomunicações – FUST (Lei nº 9.998/2000) inciso para permitir a utilização do Fundo no fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface, incluindo estações móveis com câmeras, a pessoas carentes com deficiência.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Defesa do Consumidor e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto foi aprovado, com uma emenda do Relator Deputado José Carlos Araújo. Por esta emenda, o Relator torna facultativo o uso do *QR Code*, ou de outra tecnologia que possa substituí-lo, justificando que a simples imposição da obrigatoriedade de utilização do código poderia ensejar aumento de custos, que certamente seriam repassados aos consumidores.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre a matéria em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Esgotado o prazo aberto para apresentação de emendas nesta Comissão, não foram recebidas emendas dos Senhores Parlamentares.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A utilização de recursos tecnológicos para a melhoria da qualidade de vida de nossa população sempre merecerá nosso incentivo. As facilidades trazidas ao uso de nosso povo pelos modernos equipamentos de telefonia móvel certamente têm facilitado o dia a dia dos cidadãos brasileiros, tanto nos seus afazeres diários, como no lazer e entretenimento de que todos necessitamos.

A ideia apresentada pelo nobre Autor é, sem dúvida, meritória. Ao permitir o acesso de parte de nossos cidadãos, notadamente aqueles com deficiências auditivas ou visuais, às informações de produtos e serviços por meio da leitura de códigos de resposta rápida – *QR codes*, novos horizontes de possibilidades são abertos aos consumidores, como também outras perspectivas de vendas são abertas aos fornecedores.

Temos, porém, duas considerações importantes a fazer. Em primeiro lugar, concordamos com a observação feita pelo nobre Relator da Comissão de Defesa do Consumidor, Deputado José Carlos Araújo, que enfatiza em seu voto a possibilidade de aumento de custos e de preços, caso a adoção do *QR Code* seja obrigatória. Em sua emenda, que também acolhemos neste Voto, Sua

Excelência propõe a adoção facultativa, considerando que, com o barateamento da tecnologia, muitos fornecedores terão maior interesse em adotá-la.

A segunda consideração é ainda mais importante. Temos denunciado nesta Casa, com insistência, que o Governo Federal vem arrecadando vultosos recursos do FUST e não os têm utilizado. Bilhões de reais que são do povo brasileiro e que deveriam estar à disposição da sociedade para a melhoria dos serviços de telecomunicações são simplesmente convertidos em superávit primário, em prejuízo de todos. Não é à toa que os serviços de telecomunicações no Brasil ocupam os primeiros lugares nos *rankings* de reclamação dos consumidores.

Com vistas à interrupção desta sangria aos combalidos bolsos dos cidadãos, sem a correspondente utilização na melhoria dos serviços, apresentei o Projeto de Lei nº 2.217, de 2015, com o objetivo de sustar a cobrança do FUST enquanto não houver a aplicação efetiva dos enormes recursos já arrecadados desde a sua instituição. Entendemos que o dinheiro do povo brasileiro deve ser empregado com responsabilidade e no sentido correto da política pública aprovada por este Congresso Nacional. Sem isto, nenhum projeto de lei que vise à utilização do FUST terá sentido, porque o Governo continuará a contingenciar seus valores.

Por este motivo, alerto novamente a todos os Senhores Parlamentares que precisamos nos debruçar com urgência na aprovação do Projeto de Lei nº 2.217, de 2015. Entendemos meritória a intenção do Autor e do Relator da Comissão que antecedeu a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e, por esta razão, votaremos a favor da matéria em exame. Mas de nada adiantará se o Governo permanecer evitando que os recursos do FUST sejam aplicados para os fins definidos por esta Casa Legislativa.

Diante do exposto, e com as observações feitas com relação à não utilização do FUST pelo Governo Federal e com a necessidade de aprovarmos, com urgência, o Projeto de Lei nº 2.217, de 2015, de nossa autoria, de forma a não tornar morta qualquer legislação que aponte para a utilização dos recursos do FUST, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.355, de 2013, com a Emenda do Relator da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2016.

Deputado SANDRO ALEX  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.355/2013, e a Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Alex.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen e Tia Eron - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Celso Pansera, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Fabio Reis, Francisco Floriano, Franklin Lima, Gilberto Nascimento, Hélio Leite, José Nunes, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Renata Abreu, Roberto Alves, Sandro Alex, Sibá Machado, Silas Câmara, Victor Mendes, Vitor Lippi, Wladimir Costa, Alexandre Valle, André Figueiredo, Flavinho, Goulart, Izalci, José Rocha, Josué Bengtson, Julio Lopes, Laudivio Carvalho, Nelson Meurer, Paulão, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**